



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0103222-04.2011.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

1- Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o Prefeito Municipal de Guararema e o Presidente da Câmara Municipal de Guararema, visando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 2.751, de 19 de novembro de 2010, de Guararema, que dispõe sobre a estrutura de empregos, salários e carreiras da Prefeitura Municipal de Guararema e dá outras providências (fls. 31/56 do apenso).

O Procurador Geral de Justiça alega que o art. 8º do diploma legal estabelece que serão providos em comissão os empregos discriminados no anexo II da referida lei (fls. 48/50 do apenso), assim, insurgindo-se com relação a uma parte dos empregos de confiança, por possuírem natureza técnica ou burocrática, puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, que devem ser, portanto, preenchidos por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, como: Procurador Geral, Procurador Adjunto, Diretor Técnico, Encarregado Técnico, Procurador Municipal I, Diretor da Divisão de Alimentação Escolar, Diretor de Divisão, Supervisor de Ensino,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

Coordenador Pedagógico, Chefe de Setor da Estação Literária, Chefe de Setor. Afirma que os empregos citados não exigem especial relação de confiança, lealdade entre governante e servidor, comprometimento político com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos a justificar, o provimento por comissão.

Argumenta, em síntese, não ser possível que uma carreira jurídica seja composta majoritariamente de empregos de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, salvo o caso do Procurador Geral do Município, sendo imprópria a classificação para cargo em comissão dos empregos de Diretor Técnico, Diretor da Divisão de Alimentação Escolar, Diretor de Divisão, Encarregado Técnico, Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico e Chefe de Setor e Chefe da Estação literária, pois são na, verdade, funções subordinadas de natureza técnica ou burocrática, que independem de vínculo de especial confiança com a autoridade nomeante.

Assim, aponta diferenciação ontológica entre o instituto do cargo em comissão e da função de confiança, esta sim desempenhada por servidor ocupante de cargo efetivo, com remuneração diferenciada, pelo adicional de função ou gratificação de função.

Finalmente, diante da flagrante violação aos arts. 111, 115, incisos I, II, V, 124, §1º e art. 144 da CE, pede a concessão da liminar para suspender a eficácia dos dispositivos da Lei nº 2.751/2010 que criou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

empregos de confiança em atribuições que demonstram perfil técnico ou burocrático, ou mesmo impedir novas nomeações, até o final julgamento da ação, a qual se presente a declaração de inconstitucionalidade.

2- No presente caso, dada a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo que criou emprego de confiança em atribuições de natureza técnica e burocrática e diante do *periculum in mora*, com a realização de despesa irreversível ao erário público, defere-se a liminar apenas para obstar novas nomeações com base no dispositivo legal invocado, até o pronunciamento do C. órgão Especial.

3 - Requistem-se as informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito de Guararema (novo RITJSP, art. 226 e Lei 9.868/99, art. 6º).

Cite-se o Procurador-Geral do Estado no prazo de quinze dias, para a defesa do ato impugnado (CE, art. 90, § 2º e lei cit, art. 8º).

Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, também no prazo de quinze dias (CE, art. 90, § 1º e idem, art. 8º).

Após as providências acima, voltem-me conclusos os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

David Haddad

Relator